



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720376/2015-79
ACÓRDÃO	2402-013.446 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B.B.J.C. SÓLIDA CONSTRUÇÕES LTDA. E MARIA CRISTINA CARDIA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto por sujeito passivo que, embora devidamente intimado do lançamento fiscal, deixa de apresentar Impugnação na instância singular, operando-se a preclusão do direito de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Ademais, é igualmente incabível o conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal, especialmente quando indevidamente contado a partir de intimação dirigida a terceiro.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, competindo ao Poder Judiciário o exame de tais questões.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. INCOMPETÊNCIA REGIMENTAL. PROCESSO PRÓPRIO.

A controvérsia relativa à regularidade da exclusão do Simples Nacional deve ser discutida em processo administrativo instaurado especificamente em face do ato declaratório de exclusão, não competindo à 2ª Seção de Julgamento apreciá-la em autos que versem sobre lançamento de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO COM BASE EM GFIP. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A utilização das informações declaradas pelo próprio sujeito passivo em GFIP para a apuração das contribuições previdenciárias não caracteriza aferição indireta da base de cálculo, porquanto ausente qualquer arbitramento ou emprego de presunções.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A inobservância dos procedimentos legais para regular encerramento da pessoa jurídica configura infração à lei, legitimando a atribuição de responsabilidade pessoal ao sócio-administrador pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aplicação do entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte principal, dada a intempestividade da impugnação e do próprio recurso; (ii) conhecer parcialmente do recurso interposto pelo responsável solidário, não apreciando matéria alheia ao contencioso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wilderson Botto (Substituto Integral), Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal (DEBCAD nº 51.064.159-8) relativo à contribuição previdenciária patronal e ao GILRAT, ajustado pelo Fator Previdenciário de Prevenção – FAP, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela Recorrente B.B.J.C. Sólida Construções Ltda. – EPP (“B.B.J.C.”) aos segurados empregados, no período de 09/2012 a 12/2012.

Conforme consta do Relatório Fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, apurou-se que:

- (i) a Recorrente B.B.J.C. teve suas atividades encerradas de forma irregular, o que motivou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/PEL nº 08/2015, publicado em 30/03/2015;
- (ii) no período em que esteve ativa, teria optado pelo regime do SIMPLES NACIONAL, embora exercesse a atividades de construção civil, enquadramento que inviabiliza a opção por referido regime;
- (iii) no período de 01/2011 a 12/2011, não teriam sido apresentadas GFIP;
- (iv) em 20/12/2011, teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos perante o INSS ou as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não encontrava suspensão;
- (v) não obstante a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2012 voltou a apresentar GFIP, declarando-se, indevidamente, como optante de tal regime;

Assim, não tendo sido identificado o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do art. 22, da Lei nº 8.212/91, foi lavrado o lançamento fiscal em questão, acrescido de multa de ofício de 75%.

Ademais, em razão da dissolução irregular da Recorrente B.B.J.C., foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face da Recorrente Sra. Maria Cristina Cardia Pereira, sócio-administrador da referida empresa, com fundamento no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimados, foi apresentada Impugnação exclusivamente pela Recorrente Sra. Maria Cristina Cardia Pereira, a qual alegou, em síntese: (i) que o lançamento tributário teria se valido de aferição indireta da base de cálculo; (ii) que o mero inadimplemento de obrigação tributária não é suficiente para a atribuição de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente, à luz do art. 135 do CTN; (iii) a não caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art. 337-A do Código Penal; (iv) a viabilidade de adoção de regime simplificado pelas microempresas, com fundamento no princípio da livre iniciativa; (v) a observância do Princípio da Eficiência pela d. Fiscalização; (vi) a aplicação do Princípio da Verdade Material; bem como (vii) a vedação ao confisco, no que concerne à aplicação da multa de ofício.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-60.942, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário.

Em decorrência, foi interposto Recurso Voluntário pela Recorrente Sra. Maria Cristina Cardia Pereira, que reiterou as razões anteriormente deduzidas em sede de Impugnação, bem como pela Recorrente B.B.J.C., a qual aderiu aos argumentos apresentados pela responsável solidário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela Recorrente B.B.J.C. Sólida Construções Ltda. – EPP e pela Recorrente Sra. Maria Cristina, em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECORRENTE B.B.J.C.

Analisando-se, inicialmente, o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente B.B.J.C., verifica-se que o mesmo não preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que restou precluso o seu direito de impugnar o lançamento fiscal.

Embora devidamente intimada do lançamento, a Recorrente B.B.J.C. não apresentou Impugnação na instância singular, vindo a se insurgir contra o crédito tributário apenas após a prolação da decisão da DRJ, em sede recursal, o que não se admite à luz do rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, é a partir da apresentação da Impugnação que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, constituindo-se o momento oportuno para que o sujeito passivo deduza todas as suas razões de fato e de direito pelas quais entende indevida a exigência tributária. Ausente tal manifestação, opera-se a preclusão, não sendo possível ao contribuinte inaugurar a controvérsia apenas após a prolação do Acórdão da DRJ.

Registre-se, ainda, que, embora a Recorrente Sra. Maria Cristina, contra quem foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, tenha apresentado Impugnação tempestiva, tal circunstância não tem o condão de afastar a preclusão consumada em relação à pessoa jurídica B.B.J.C., tampouco de viabilizar, por si só, a interposição de Recurso Voluntário por esta.

Sobre a legitimidade para impugnar o ato administrativo, este Conselho já firmou entendimento no sentido de que:

“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

(Súmula CARF nº 172)

Embora, no caso concreto, a situação se apresente de forma inversa — isto é, a pretensão de se aproveitar a Impugnação apresentada pela responsável tributário em favor do contribuinte contra o qual foi efetuado o lançamento —, o raciocínio jurídico aplicável é o mesmo, porquanto não é dado a um sujeito passivo impugnar o lançamento em nome de outro, tratando-se de partes distintas, com legitimidade e interesses próprios no processo administrativo fiscal.

Destarte, ainda que eventuais questões suscitadas pela Recorrente Sra. Maria Cristina quanto à legitimidade do crédito tributário possam refletir indiretamente sobre a situação da pessoa jurídica, tal circunstância não afasta a preclusão nem autoriza o questionamento do lançamento pela Recorrente B.B.J.C. exclusivamente em sede de Recurso Voluntário.

Por fim, ainda que superados os óbices anteriormente apontados, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente B.B.J.C. não foi apresentado no prazo legal, tendo-se utilizado, indevidamente, como termo inicial a intimação realizada em nome de terceiro, o que conduz, igualmente, ao não conhecimento do recurso por intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente B.B.J.C. Sólida Construções Ltda. – EPP, por ausência de pressupostos de admissibilidade, em razão da preclusão do direito de impugnar o lançamento fiscal e, ainda, por sua intempestividade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passando ao exame do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Sra. Maria Cristina.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECORRENTE SRA. MARIA CRISTINA CARDIA PEREIRA

O Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Sra. Maria Cristina é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, quanto à matéria abordada, há alegações em que este Conselho e esta Seção estão impedidos de sua análise, do que não há como conhecer o recurso nesta parte. Vejamos.

Conforme acima relatado, desde a Impugnação a Recorrente sustenta, em síntese: (i) que o lançamento tributário teria se valido de aferição indireta da base de cálculo; (ii) que o mero inadimplemento de obrigação tributária não é suficiente para a atribuição de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente, à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional; (iii) a não caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art. 337-A do Código Penal; (iv) a viabilidade de adoção de regime simplificado pelas microempresas, com fundamento no princípio da livre iniciativa; (v) a observância do Princípio da Eficiência pela d. Fiscalização; (vi) a aplicação do Princípio da Verdade Material; bem como (vii) a vedação ao confisco, no que concerne à aplicação da multa de ofício.

De início, cumpre ressaltar que a análise do Recurso Voluntário não abrangerá alegações de suposta violação à Constituição Federal pelo lançamento fiscal impugnado — como a tese de confisco em razão da aplicação da multa de ofício —, uma vez que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos julgadores afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Tal comando legal encontra-se, inclusive, ratificado pelo entendimento sumulado por este Conselho, segundo o qual:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

(Súmula CARF nº 02)

Ainda, no que se refere ao direito de opção pelo SIMPLES NACIONAL, este Colegiado também se abstém de apreciar a matéria, tendo em vista que a competência para o exame de controvérsias relativas ao enquadramento ou desenquadramento nesse regime é atribuída à 1ª Seção deste Conselho. Ademais, eventual insurgência quanto à exclusão da Recorrente B.B.J.C. do referido regime deveria ter sido deduzida em processo administrativo próprio, quando da expedição do Ato Declaratório de exclusão, e não nos presentes autos, que versam sobre lançamento de contribuições previdenciárias.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário quanto às matérias acima suscitadas.

No que se refere às alegações atinentes à suposta inobservância do Princípio da Eficiência pela d. Fiscalização e à aplicação do Princípio da Verdade Material, verifica-se que a Recorrente se limitou a invocar tais postulados de forma genérica, sem demonstrar de que modo sua eventual violação seria apta a afastar o crédito tributário constituído ou a sujeição passiva solidária que lhe foi imputada, razão pela qual tais argumentos não comportam acolhimento.

Ainda, no que se refere à alegação de que o lançamento tributário teria se valido de aferição indireta da base de cálculo, não há como acolher tal argumento. Com efeito, conforme se infere dos elementos constantes dos autos, as contribuições em exigência incidiram sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, apuradas com base nas informações prestadas pela própria contribuinte por meio das GFIP, relativas ao período fiscalizado.

Desse modo, não se verifica a utilização de critérios presuntivos ou estimativos pela autoridade fiscal, mas sim a apuração da base de cálculo a partir de dados declarados, com o devido reenquadramento jurídico da exação. A título exemplificativo, colaciona-se o demonstrativo do débito referente a dois meses do período autuado, conforme detalhamento a seguir.

Estabelecimento: 05.404.618/0001-30													
Comp:		Lev.:		GF - BASE DE CALCULO GFIP		FAP:		CNAE Fiscal: 4120400		Terceiros:		Multa: 75,00%	
BASE DE CÁLCULO: 01		SC Empreg/avulso		9.924,00									
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO								
12 Empresa	20,0000	1.984,80			1.984,80								
13 Sal/rat	3,0000	297,72			297,72								
TOTAL LÍQUIDO					2.282,52	JUROS	530,00	MULTA	1.711,89	TOTAL			
										4.524,41			

Comp: 10/2012 Lev.: GF - BASE DE CALCULO GFIP FAP: 1,0000 CNAE Fiscal: 4120400 Terceiros: Multa: 75,00%													
BASE DE CÁLCULO: 01		SC Empreg/avulso		9.924,00									
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO								
12 Empresa	20,0000	1.984,80			1.984,80								
13 Sal/rat	3,0000	297,72			297,72								
TOTAL LÍQUIDO					2.282,52	JUROS	517,45	MULTA	1.711,89	TOTAL			
										4.511,86			

Diante do exposto, afasto a alegação de aferição indireta da base de cálculo, porquanto o lançamento fiscal amparou-se em informações regularmente declaradas pela própria contribuinte, inexistindo a utilização de critérios presuntivos ou estimativos, razão pela qual não merece acolhimento o fundamento deduzido.

Assim, remanesce a análise da alegada impossibilidade de atribuição da sujeição passiva solidária à Recorrente, sob o entendimento que o mero inadimplemento de tributos, por si, só não ensejaria a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

De fato, o simples inadimplemento de obrigação tributária não é suficiente para caracterizar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Todavia, no caso concreto, a imputação da responsabilidade à Recorrente não decorreu do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, da Lei nº 8.212/91, mas sim da dissolução irregular da pessoa jurídica B.B.J.C, circunstância expressamente consignada nos autos.

A propósito, o presente lançamento fiscal fundamentou-se no entendimento consagrado pela jurisprudência, segundo o qual:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

(Súmula nº 435/STJ)

Da análise das razões do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente não refuta a ocorrência da dissolução irregular da B.B.J.C., limitando-se a sustentar, de forma genérica, a inaplicabilidade do art. 135 do CTN, o que torna plenamente aplicável o entendimento sumulado acima transcrito.

Ademais, ao examinar a aplicação desse entendimento a créditos de natureza não tributária, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.371.128, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 630), procedeu a uma análise sistemática e integrada do ordenamento jurídico, cujos fundamentos passam a ser adotados no presente caso.

“À toda evidência, o enunciado sumular parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (no grifo: "*dissolvida irregularmente a empresa [...] legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"). A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida.

Vasculhando o histórico da Súmula, encontrei diversos julgados, sendo que todos têm como esteio o art. 135, do CTN, associado ao fato de que **o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial, com o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida, na medida das possibilidades da empresa.** Seguem precedentes de interesse provenientes desta Primeira Seção:

"3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução" (REsp 716412 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.09.2007).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (REsp 852437 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.** Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido (REsp 1374744 / BA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.08.2013).

(...)

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil em vigor (CC/2002) são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária **vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. **O registro dos atos** sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente **será requerido pela pessoa obrigada em lei**, e, no caso de omissão ou demora, **pelo sócio** ou qualquer interessado.

§ 1o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3o As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (grifei)

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as **seguintes finalidades**:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos **atos jurídicos das empresas mercantis**, submetidos a registro na forma desta lei;

II - **cadastrar as empresas** nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º **Os atos** das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis **serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos **documentos relativos à** constituição, alteração, **dissolução e extinção de firmas** mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;" (grifei).

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, ou seja, dissolveu-se em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Evidente está que a desobediência a tais ritos é infração à lei."

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, consubstanciada na inobservância dos ritos legais para o seu regular encerramento, previstos nos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.934/94, tem-se configurada infração à lei, apta a atrair a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim, mostra-se legítima a atribuição da sujeição passiva solidária à Recorrente Sra. Maria Cristina Cardia Pereira, não merecendo reparos o lançamento fiscal nesse particular, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano